



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451124

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500615-11.2024.8.26.0539, da Comarca de Ipauçu, em que é apelante NICOLAS MATEUS MANSAN COBRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
APELAÇÃO n. 1500615-11.2024.8.26.0539
Comarca: IPAUÇU
Apelante: NICOLAS MATEUS MANSAN COBRA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 32960

APELAÇÃO. Furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e pelo concurso de agentes. Recurso defensivo. Pretensão de afastamento da qualificadora referente ao rompimento de obstáculo. Inviabilidade. Prova pericial e testemunhal que confirmam a violação de barreiras físicas para acesso ao bem subtraído. Materialidade e autoria bem demonstradas, inclusive pela confissão do acusado. Pena bem dosada. Regime inicial de cumprimento da pena. Pena inferior a 04 anos, somada à confissão e às demais circunstâncias judiciais, que autorizam a fixação do regime semiaberto, apesar da reincidência do acusado. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos afastada, diante da reincidência e da inadequação da medida frente à necessidade de reprovação e prevenção do delito. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por *NICOLAS MATEUS MANSAN COBRA* contra a r. sentença prolatada pela MMª. Juíza de Direito Nathalie Anchieta Alba Ferrer, da Vara Única da Comarca de Ipauçu, que o condenou à pena de 02 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 13 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, em razão da prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal (fls. 326/344).

Em razões de recurso, em apertada síntese, pretende a Defesa o afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo (fls. 364/366).

Em contrarrazões, manifesta-se a Promotoria de Justiça pelo não provimento do recurso defensivo (fls. 399/403).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Dr. Wania Roberta Gnipper Cirillo Reis, opina pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 424/428).

É o breve relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

O apelante foi condenado porque, em 06 de maio de 2024, por volta das 19h15, na Rua Doutor Júlio dos Reis Filho, na cidade de Bernardino de Campos, agindo em concurso e com unidade de propósitos com outros indivíduos, subtraiu, mediante rompimento de obstáculo, em proveito comum, 01 maleta de ferramentas completa, 06 rolos de cabo de fio, totalizando 600 metros, 08 rolos de cabo singelo (4mm), totalizando 60 metros cada, 01 jogo de chaves Torx, pertencentes à empresa Frutap, avaliados em aproximadamente R\$ 17.000,00.

Conforme apurado, na data dos fatos, o acusado e seus comparsas se dirigiram à oficina da empresa Frutap e, se aproveitando da ausência de vigilância e de funcionários no local, arrombaram a porta e subtraíram diversas ferramentas e cabos de fio. A movimentação foi notada por um funcionário da empresa, que acionou o representante Christian Cardoso de Siqueira, o qual, ao chegar ao local, comunicou os fatos à Polícia e dirigiu-se à oficina. Percebendo a aproximação, os agentes se

evadiram pelas janelas da oficina. A Polícia, informada por populares, localizou o apelante e realizou a sua prisão em flagrante.

Cumpra asseverar que a materialidade e a autoria criminosa restaram demonstradas a partir do extenso conjunto probatório, inclusive pela confissão do acusado, de modo que tais pontos sequer foram objeto de impugnação no apelo defensivo.

Não assiste razão à Defesa com relação ao afastamento da qualificadora prevista no artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal.

Periciado o estabelecimento comercial vítima, verificou-se que "[...] *Na porta central, observou-se um amassado na parte inferior, com indícios de força aplicada de fora para dentro. O ingresso ao depósito foi realizado através da janela dos fundos, onde a tela de proteção foi removida e o cadeado, forçado. Dentro do depósito, diversos objetos foram encontrados revirados, desorganizados e espalhados pelo ambiente*". Também foram constatados "*vestígios de destruição e rompimento de obstáculos, como a tela de proteção removida e o cadeado forçado*" (fls. 125/130).

Para além da conclusão da perícia realizada, o representante da empresa vítima, Christian Cardoso de Siqueira, afirmou que houve arrombamento da porta frontal e danificação de uma janela do estabelecimento comercial. Tal narrativa foi corroborada pela testemunha Agnaldo Sanches, funcionário da

Frutap, que afirmou ter presenciado os agentes arrombando a porta e a janela para ingressar no local e subtrair diversas ferramentas.

Referidos elementos evidenciam o rompimento de obstáculos materiais destinados a resguardar o patrimônio da empresa, circunstância que justifica a incidência da qualificadora prevista no artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal.

Desta forma, a manutenção da condenação do réu era medida de rigor, não se podendo cogitar sobre afastamento da qualificadora referente ao rompimento de obstáculo.

Mantida a condenação do acusado pela prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal, passo à análise da dosimetria da pena.

Em observância ao artigo 68, *caput*, c.c. artigo 59, *caput*, ambos do Código Penal, atendendo-se às finalidades retributiva e preventiva, a pena imposta comporta não reparos.

Na primeira fase, considerando que o acusado ostenta maus antecedentes (autos n. 0001403-34.2017.8.26.0252 e 0002295-40.2017.8.26.0252 – fls. 62; 0000964-23.2017.8.26.0252 - fls. 64/65; 0002372-49.2017.8.26.0252 - fls. 67), bem como a presença de uma qualificadora remanescente, a pena-base foi adequadamente fixada 1/3 acima do mínimo legal, em 02 anos e 08 meses de

reclusão, e pagamento de 13 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Na segunda fase da dosimetria, incidentes a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência (autos n. 0001566-77.2018.8.26.0252 - fls. 61; 0005719-50.2021.8.26.0996; 1500455-34.2022.8.26.0578 - fls. 62/63; 0009833-61.2023.8.26.0026), as circunstâncias foram compensadas, permanecendo a sanção no mesmo patamar.

Na terceira etapa, ausentes causas de aumento ou diminuição, a reprimenda se manteve inalterada, e se torna definitiva em 02 anos e 08 meses de reclusão, e pagamento de 13 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

O regime inicial de cumprimento de pena comporta reparo.

Com efeito, a fixação do regime de cumprimento de pena não se orienta apenas pelas disposições do artigo 33 do Código Penal, porquanto estas devem ser consideradas em conjunto com o artigo 59 do mesmo diploma legal.

No presente caso, verifica-se que o acusado ostenta maus antecedentes e reincidência. Contudo, a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada e o fato de o réu ter confessado a prática delitiva viabilizam a fixação do regime intermediário para o seu cumprimento, a teor do que dispõe o artigo 33, alíneas "b" e "c", e seu §3º, do Código Penal.

Importa notar que, se o apelante não fosse reincidente, poderia iniciar o cumprimento da reprimenda imposta em regime aberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea c, do Código Penal. Logo, a fixação de regime fechado para tal *quantum* de pena, frente às circunstâncias já citadas, se mostra desproporcional.

No mais, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos não se mostra adequada no presente caso, porquanto insuficiente para a reprovação e prevenção da prática delitiva, uma vez que o acusado ostenta condenações definitivas anteriores, inclusive reincidência pela prática do crime de tráfico de drogas.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso defensivo, para fixar regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta a *NICOLAS MATEUS MANSAN COBRA*, subsistindo, quanto ao mais, a r. sentença de primeiro grau.

LEME GARCIA

Relator